

- b) A não afixação, ou a afixação em lugar não visível, nos locais de venda, do letreiro referido no artigo 6.º do presente Regulamento;
- c) A não criação, por parte das entidades gestoras, de registo dos lugares de venda atribuídos;
- d) A falta de remessa, até 60 dias após o termo de cada ano civil, por parte das entidades gestoras, da relação dos feirantes a operar nos respectivos recintos;

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 a € 500,00 ou de € 1.000,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o exercício da actividade de feirante por feirante que, tendo alterado o ramo de actividade, não tenha apresentado pedido de renovação de cartão de feirante.

4 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150,00 a € 300,00 ou de € 300,00 a € 500,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, qualquer infracção ao disposto no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 32.º

Apreensão provisória de objectos

1 — Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 — Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efectuou e, sempre que possível, do infractor.

3 — Os objectos apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal.

4 — Os objectos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

5 — Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

6 — Sempre que haja risco de deterioração ou conveniência de utilização imediata dos bens apreendidos, poderão os mesmos ser vendidos a preço corrente ao respectivo dono ou detentor, ou a comerciante do ramo.

7 — Não sendo viável a venda dos bens, nos termos do número anterior, e existindo risco de deterioração, a entidade competente para decisão da contra-ordenação, decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

8 — O produto da venda ou os objectos serão entregues por termo no processo de contra-ordenação, com decisão transitada em julgado, a quem a eles tenha direito ou integrará a propriedade do Município.

Artigo 33.º

Perda de objectos

1 — Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação prevista neste Regulamento ou que em consequência desta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou circunstâncias do caso, grave perigo para a saúde e para a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 — À perda de objectos perigosos são aplicáveis as regras previstas no presente Regulamento para a sanção acessória de perda de objectos.

3 — A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

4 — A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro apenas pode ter lugar quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do facto tiverem tirado vantagens ou

quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 34.º

Competência sancionatória

1 — O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contra-ordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação em qualquer dos vereadores.

2 — A entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objectos, bem como determinar o destino a dar aos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.

3 — As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento reverterem para a Câmara Municipal de Maфра.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Revogação

É revogado o anterior Regulamento das Feiras do Município de Maфра.

Artigo 36.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que estiver omissis no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a matéria.

2 — As dúvidas e omissões que subsistam serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Aviso (extracto) n.º 3157/2009

Para os efeitos previstos no artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que por meu despacho, foi contratado a termo resolutivo certo, para nadador salvador, por período de um ano, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2008 — José Miguel Barros Neves Marques, nos termos do Código de Trabalho, e com fundamento na alínea i) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

27 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel Moreira*.

301302214

Aviso (extracto) n.º 3158/2009

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Janeiro de 2009, exonerei, a seu pedido, nos termos do n.º 3, do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Secretária do meu Gabinete de Apoio Pessoal, Dr.ª Paula Alexandra Vieira Coelho, partir de 28 de Janeiro corrente.

27 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel Moreira*.

301301697

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 3159/2009

Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, por meus despachos datados do dia 30 de Dezembro de 2008, preferidos no exercício da competência que me é delegada por despacho do Senhor Presidente